

## **ACORDO**

## **QUE EMENDA**

## A CARTA QUE CRIA O CENTRO DE COORDENAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DA ÁFRICA AUSTRAL (CCARDESA)

### **PREÂMBULO**

**NÓS**, os representantes dos Governos: Da República da África do Sul Da República de Angola Da República de Botswana Da União das Comores Da República Democrática do Congo Do Reino de Eswatini Do Reino do Lesoto Do República do Madagáscar Da República do Malawi Da República das Maurícias Da República de Moçambique Da República da Namíbia Da República das Seychelles Da República Unida da Tanzânia Da República da Zâmbia Da República do Zimbabwe

**CONSTATANDO** que a Carta que Cria o Centro de Coordenação da Investigação e Desenvolvimento Agrário da África Austral (CCARDESA) entrou em vigor a 5 de Dezembro de 2010;

**CONSTATANDO AINDA** que os termos previstos no artigo 14.º da Carta que Cria o CCARDESA prevê que a Assembleia Geral se reúna apenas em sessão ordinária uma vez em cada dois anos, podendo reunir em sessão extraordinária sempre que necessário;

**RECONHECENDO** o facto de que a realização de reuniões ordinárias da Assembleia Geral uma vez em cada dois anos não proporciona à Assembleia Geral uma oportunidade razoável para discutir assuntos que mereçam a apreciação pontual em reunião dos Ministros dos Estados Partes, nem oferece orientações ao Conselho de Administração, bem como para fornecer orientações ao Conselho de Administração do CCARDESA que assegurem uma supervisão eficaz do sistema governativo do CCARDESA:

**CONVENCIDOS** da necessidade de a Assembleia Geral realizar anualmente a sua reunião ordinária para o cumprimento efectivo das suas funções, tal como prescreve o artigo 13.° da Carta que Cria o CCARDESA;

**CONSTATANDO** que, nos termos do artigo 14.º da Carta que Cria o CCARDESA, as reuniões da Assembleia Geral só podem ser realizadas num local ou localidade do território de qualquer Estado Parte;

**RECONHECENDO** que, fruto dos avanços tecnológicos, as reuniões também podem ser realizadas por formato virtual e prescindem da presença física de todos os participantes num determinado local ou localidade do território dos Estados Partes;

**CONSTATANDO** que o artigo 14.º da Carta não oferece qualquer base jurídica para a realização de reuniões da Assembleia Geral por formato virtual ou por formato híbrido (reunião presencial e virtual em simultâneo);

**RECONHECENDO** a necessidade de a Assembleia Geral organizar as suas reuniões anualmente, com recurso a reuniões virtuais ou a uma combinação entre reuniões virtuais e presenciais, para evitar gastos avultados decorrentes da realização de reuniões presenciais;

CONSTATANDO que o mandato dos membros do Conselho de Administração é de um período de dois anos;

<u>CIENTES</u> de que o mandato dos membros do Conselho de Administração não oferece aos membros do Conselho de Administração tempo suficiente para que, entre outros

actos, providenciem efectivamente uma supervisão e direcção ao Secretariado do CCARDESA;

CONVICTOS da necessidade de alargar o mandato dos membros do Conselho de Administração, de modo a conferir tempo suficiente para que o Conselho possa cumprir efectivamente o seu mandato;

<u>CONSCIENTES</u> da necessidade de assegurar que, a todo o momento, haja membros suficientes para o Conselho de Administração do CCARDESA discuta assuntos do seu interesse;

**TENDO** acordado, nos termos do artigo 20.º da Carta que cria o CCARDESA, na introdução de emendas na Carta,

#### PELO PRESENTE INSTRUMENTO ACORDAMOS no seguinte:

# ARTIGO 1.° DEFINIÇÕES

No presente Acordo, os termos e expressões definidos no artigo 1.º da Carta que Cria o CCARDESA adoptam a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.

### ARTIGO 2.° EMENDA NO ARTIGO 14.°

É alterado o artigo 14.º da Carta que Cria o CCARDESA, mediante o seguinte:

- (a) suprimindo do n.º 1 a expressão «de dois em dois anos» e substituí-la pelo termo «anualmente»;
- (b) suprimindo o n.° 2;
- (c) substituindo o n.º 4 pelo novo número com a seguinte redacção:

  «A Secretariado organiza uma sessão ordinária por meio de uma convocatória por escrito que é distribuída a todos os membros da Assembleia Geral o mais tardar sessenta e (60) dias antes da data da reunião»;
- (d) adoptando uma nova numeração no actual n.° 3, passando este a ser n.° 2, devendo o actual n.° 4 passar a ser n.° 3.

### ARTIGO 3.° EMENDA NO ARTIGO 15.°

É alterado o artigo 15.º da Carta nos seguintes moldes:

- (a) substituindo o n.º 2 pelo novo número com a seguinte redacção:
  - «2. «Os Membros do Conselho de Administração ocupam o cargo por um período de três (3) anos».
- (b) inserindo imediatamente após o n.º 2 o novo número, n.º 3, que adopta a seguinte redacção:
  - «3. Não obstante o disposto no n.º 2, os membros do Conselho de Administração exercem funções até serem substituídos»;
- (c) adoptando uma nova numeração no actual n.º 3, passando este a ser n.º 4.

### ARTIGO 4.° ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entra em vigor na data da sua adopção e assinatura por três-quartos dos Estados-Membros.

### ARTIGO 5.° DEPOSITÁRIO

Os textos originais do presente Acordo são depositados junto do Secretário Executivo da SADC, que envia cópias autenticadas dos mesmos a todos os Estados-Membros.

| <b>EM TESTEMUNHO</b>  | DO QUE, NÓS,      | os representantes abaixo     | assinados, devidamente |  |
|---|-------------------|------------------------------|------------------------|--|
| autorizados pelos nossos respectivos Governos, assinámos o presente Acordo. |                   |                              |                        |  |
| Feito em  | neste             | dia de                       | de 2024, nas línguas   |  |
| inglesa, francesa e   | portuguesa, fazen | ido todos os textos igual fé | <b>).</b>              |  |

| REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL  | REPÚBLICA DE ANGOLA               |  |  |
|-----------------------------|-----------------------------------|--|--|
| REPÚBLICA DO BOTSWANA       | REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO<br>CONGO |  |  |
| REINO DE ESWATINI           | REINO DO LESOTO                   |  |  |
| REPÚBLICA DE MADAGÁSCAR     | REPÚBLICA DO MALAWI               |  |  |
| REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS     | REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE           |  |  |
| REPÚBLICA DA NAMÍBIA        | REPÚBLICA DAS SEYCHELLES          |  |  |
| REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA | REPÚBLICA DA ZÂMBIA               |  |  |
| REPÚBLICA DO ZIMBABWE       |                                   |  |  |